

# **A EFICÁCIA DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL: PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ACERCA DA CONDUTA MÉDICA NOS CASOS DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA FEMININA.<sup>1</sup>**

**Bruna da Silva Hahn<sup>2</sup>, Ana Carolina Chassot<sup>3</sup>, Jóice Graciele Nielsson<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> Artigo produzido a partir de pesquisas realizadas junto ao projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia, com apoio da FAPERGS. Vinculado ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos do PPG Direitos Humanos da UNIJUI.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CPNq do Projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia. E-mail: brunahahn31@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CPNq do Projeto de Pesquisa: CONTROLE REPRODUTIVO SOBRE O CORPO FEMININO EM UMA PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA: análise comparada acerca de legislações, políticas públicas e controvérsias judiciais sobre planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil, Peru e Bolívia. E-mail: aninha\_chassot@hotmail.com

<sup>4</sup> Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUI), Professora pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Orientadora do Projeto de Pesquisa. E-mail: joice.gn@gmail.com

## **Introdução**

A Lei de Planejamento Familiar, 9.263/96, foi um marco para os direitos sexuais e reprodutivos femininos no país. Destarte, para medir a eficácia do texto legislativo, foi realizado uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), procurando compreender como os processos que envolvem a cirurgia de laqueadura tubária são julgadas pelos magistrados.

## **Objetivo**

O objetivo da pesquisa é demonstrar uma falha na conduta médica ao não explanar os requisitos legais para o procedimento de laqueadura tubária às pacientes, prejudicando os direitos sexuais e reprodutivos das mesmas, ao passo das mesmas encontrarem-se em uma situação em que desconhecem o que foi ou não foi feito no próprio corpo.

## **Metodologia**

A pesquisa se deu de maneira exploratória, utilizando em seu desenvolvimento a coleta de dados bibliográficos, com ênfase em uma pesquisa jurisprudencial realizada junto ao site do Tribunal

de Justiça do Paraná - <https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia> - utilizando-se as palavras-chave de pesquisa: “esterilização”; “laqueadura”; “Lei 9.263/96”.

## **Resultado**

O artigo 10 da Lei 9.263/96 apresenta em sua estrutura os requisitos necessários para o procedimento de esterilização voluntária, entre eles o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito no mínimo sessenta dias antes do ato cirúrgico e a vedação da esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. Desse modo, no momento em que a mulher se encontra com o médico e pede para realizar a cirurgia de laqueadura concomitantemente a cesárea, o médico vem falhado na sua função de avisá-la acerca dos requisitos e vedações mencionados a cima, então, quando chega o dia de realizar o parto cesáreo, o profissional deixa de efetivar o procedimento e não avisa a paciente, tendo como consequência uma nova gestação. Destarte, foram selecionados 11 casos do Site do Tribunal de Justiça do Paraná referentes a situações semelhantes a mencionadas anteriormente e, dentre esses, apenas em 3 processos o médico foi submetido a pagar a indenização à paciente; vale ressaltar que, entre os 11 processos, nenhum deles apresentava legalidade quanto ao pedido de laqueadura. Ademais, quanto a fundamentação dos desembargadores, o entendimento da maioria foi que, por conta da ausência do documento de manifestação da vontade, não haveria como comprovar a contratação da laqueadura, além disso, argumentos como “se a autora achou que a laqueadura foi realizada no momento do parto, esse pensamento não passou de fantasia que criou”, foram aceitos no tribunal, invalidando, novamente, os direitos sexuais e reprodutivos dessas mulheres.

## **Conclusão**

A partir da leitura desses casos, é possível apontar que, a população comum não apresenta ter o conhecimento das diretrizes da Lei 9.263/96. Destarte, é visível a conduta duplamente falha do médico, primeiro, quanto ao dever de informar com clareza à paciente sobre os requisitos da cirurgia, e, segundo, a necessidade de alertá-la sobre a não realização do procedimento. Quanto a conduta do magistrado, percebe-se que a decisão de não indenizar pautada na ausência da manifestação da vontade não reflete a falha médica de informar a paciente. Portanto, é notório que a atuação médica e do judiciário frente a saúde e autonomia feminina é baseada em critérios próprios e individuais, afetando a saúde física e mental da mulher, por não ter conhecimento acerca do estado físico do próprio corpo, além de acarretar em uma despesa financeira permanente, devido ao novo filho.

**Palavras-chave:** Esterilização; saúde sexual; reprodução.